



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005093-30.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA DE LOS ANGELES VILLAR FERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso voluntário e provimento em parte à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público
Processo nº 1005093-30.2021.8.26.0053
Comarca: São Paulo
Juíza de primeiro grau: Maricy Maraldi

Remessa necessária
Apelante: Estado de São Paulo
Apelada: Maria de Los Angeles Villar Fernandez
Interessado: Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 41619

APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ITCMD – Ação em que a impetrante visa o afastamento da exigibilidade do recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Sentença que concedeu a segurança - Caso em que a base de cálculo do imposto deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU, ressalvada a possibilidade de arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 148 do CTN – Inteligência dos arts. 9º, § 1º, e 13, I, da Lei nº 10.705/2000 – Sentença reformada - Recurso voluntário provido e remessa necessária provida em parte.

Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pelo Estado de São Paulo (fls.129/141) contra a r. sentença de fls. 109/113, proferida pela MMa. Juíza da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em sede de ação mandamental impetrada por Maria de Los Angeles Villar Fernandez contra ato praticado pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, em que questiona a base de cálculo adotada para cálculo de ITCMD exigido na transmissão de imóveis.

A magistrada concedeu a segurança para determinar que o ITCMD seja calculado sobre o valor venal utilizado como base de cálculo para fins de IPTU dos imóveis descritos na petição inicial.

Em síntese, recorre o Estado de São Paulo com o objetivo de reformar a r. sentença para que seja reconhecida a ausência de

impedimento ao impetrado, ou a qualquer agente fiscal estadual que detenha tal atribuição funcional, de promover a revisão do lançamento do tributo questionado nos autos, na forma do artigo 148, CTN, por meio de processo administrativo de arbitramento, a fim de apurar o real valor de mercado do bem, sempre observados o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

Conforme análise dos documentos juntados aos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, em que a impetrante questiona a base de cálculo adotada pelo fisco para o cálculo de ITCMD, exigido na transmissão de imóveis, tendo em vista o falecimento de Francisco Elias Villar Munoz, em 08/08/2020.

Com efeito, a Lei Estadual n. 10.705/2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, prevê em seus dispositivos:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de

cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do

Artigo 15 - O valor da base de cálculo é considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Referida lei estabelece que, em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, o valor da base de cálculo para o cálculo do ITCMD não poderá ser inferior ao adotado para fins de lançamento do IPTU.

Por seu turno, o Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002, que aprovou o regulamento do referido imposto, estabeleceu:

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o

lançamento do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

II - o valor pago pelo "de cujus" at a data da abertura da sucessão, quando em construção;

III - o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão, quando compromissado à venda pelo "de cujus".

Parágrafo único - Em se tratando de imóvel rural, poderão ser adotados os valores médios da terra-nua e das benfeitorias divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigentes à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado incompatível com o de mercado.

Todavia, o Decreto Estadual nº 55.002/2009 introduziu alterações no Regulamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCMD – quanto ao parágrafo único do art. 16 do Decreto Estadual nº 46.655/02, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São

Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso. (g.n.)

Referido decreto, ao determinar que o imposto seja calculado com base no valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, e no valor venal de referência do ITBI, acabou por majorar o tributo, em evidente afronta à competência normativa atribuída à lei ordinária.

Isto porque, consoante disciplina o art. 97, inciso II c.c. § 1º, do CTN, nenhum tributo pode ser instituído ou aumentado senão por lei, com exceção das hipóteses previstas.

Quanto ao apelo da Fazenda do Estado, esta não impugnou a questão referente à base de cálculo do ITCMD, mas sim apontou que deve ser resguardado seu direito ao procedimento administrativo de arbitramento caso haja discordância em relação ao valor declarado ou atribuído a bem ou direito.

Entendo que deve ser resguardado o direito do fisco em instaurar eventual procedimento administrativo de arbitramento, uma vez que tal direito se encontra previsto no art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, o qual prevê:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 7ª Câmara de
Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) – Pretensão de ver reconhecido o direito de recolher o ITCMD com base no valor dos imóveis declarados para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) – Decretos Estaduais nºs 46655/2002 e 55002/2009 que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10705/00, ao

estabelecer nova base de cálculo – ilegalidade – Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN – Estabelecida a base de cálculo para o cálculo do ITCMD, vale dizer, o valor declarado para a exigência do IPTU, é bem de ver que esta deverá ser, igualmente, a base de cálculo dos respectivos emolumentos cartorários – A Fazenda Pública está autorizada a instaurar procedimento administrativo, no caso de discordar do valor declarado ou atribuído a bem objeto do ITCMD, nos termos da regra do artigo 11 da LE nº 10705/00 – Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação/Remessa Necessária nº 1024300-49.2020.8.26.0053, Relator LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, julgamento em 18/01/2022, publicação em 18/01/2022).

Dessa forma, a r. sentença deve ser parcialmente reformada apenas para que seja resguardado o direito da apelante ao procedimento administrativo de arbitramento, mantendo-se, no mais, a concessão da segurança.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação e
parcial provimento à remessa necessária.

EDUARDO GOUVÊA

Relator